

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10315.000526/2003-51
Recurso nº 235.307 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.398 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de maio de 2010
Matéria PIS
Recorrente CFARÁ DIESEL S/A
Recorrida DRJ - FORTALEZA/CE

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: **1998**

Ação Judicial. Prevenção da Decadência

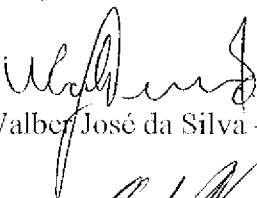
O crédito tributário deve ser constituído pelo lançamento em razão do dever de ofício e da necessidade de serem resguardados os direitos da Fazenda Nacional, prevenindo-se contra os efeitos da decadência.

Multa. Retroatividade Benigna.

Tendo em conta a nova redação dada pelo art. 25 da Lei 11.051, de 2004, ao art. 18 da Lei 10.833, de 2003, em combinação com o art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, cancela-se a multa de ofício aplicada.

Recurso Voluntário Negado.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



Walber José da Silva - Presidente



Gileno Gurjão Barreto – Relator

EDITADO EM: 19/07/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Luiz Eduardo G. Barbieri, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto (Relator). Ausente a Conselheira Fabíola Cassiano Keraamidas.

Relatório

Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrado o Auto de Infração da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, fls. 04/09, para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado, no valor total de **R\$ 22.904,34**.

O feito fiscal originou-se da realização de auditoria interna das Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, referentes aos primeiro, segundo e terceiro trimestres de 1998, onde foi constatado falta de recolhimento da aludida contribuição, conforme "Anexo I – Demonstrativo dos Créditos Vinculados Não Confirmados" (fls. 06/08) e "Anexo III – Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar" (fl. 09).

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 02/07/2003, via postal por meio de Aviso de Recebimento – AR (fl. 13), o contribuinte apresentou impugnação (fl. 01), afirmando ser indevido o auto de infração, visto que a Novaterra Diesel – Veículos, Peças e Serviços Ltda, CNPJ 63.293.278/0003-86, em 27/02/1998, foi incorporada pela Ceará Diesel S/A, e no mesmo ato constitutivo foi criada a filial de Juazeiro do Norte com o CNPJ 63.388.441/0004-75, Aduz, ainda, que as compensações realizadas com créditos devidos do processo nº 97.11709-0 referem-se ao período de março a julho de 1998, após o ato constitutivo.

No acórdão *a quo* (fls. 18/21), foi deferido, parcialmente, o pleito a solicitação da contribuinte, sob o argumento, em síntese, de exonerar a multa de ofício, entretanto ficara mantida os respectivos encargos moratórios.

Em face desse acórdão a empresa apresentou recurso voluntário de fls. 40/45, em linhas gerais depondo os mesmos argumentos que embasaram sua manifestação de inconformidade, requerendo por fim a reforma do acórdão *a quo*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gileno Gurjão Barreto, Relator

A pretensão recursal é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto dela tomo conhecimento.

O lançamento foi realizado com o fim de prevenir a decadência dos créditos tributários apurados com base nos recolhimentos insuficientes da contribuição para o PIS, em virtude de decisão concedida nos autos da ação n. 97.11709-0.

Preliminarmente, a contribuinte pleiteia a nulidade do auto de infração, por formalizar um lançamento que leva ao conhecimento do sujeito passivo o fato de ele estar obrigado ao cumprimento da exigência fiscal, é um ato administrativo sempre regrado e vinculado.

É inquestionável que, ao submeter ao Judiciário as questões de fundo

discutidas no presente lançamento não podem os órgãos administrativos emitir qualquer pronunciamento, sob pena de ver ferido o princípio da unicidade de jurisdição consagrado pela Constituição Federal.

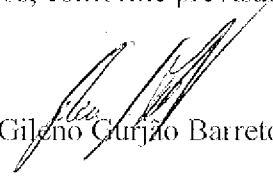
Assim, com a eleição da via judicial pelo contribuinte, ainda que anterior ao procedimento fiscal, há a possibilidade de divergência de entendimento dos órgãos judicantes, devendo-se desconhecer do recurso, por renúncia tácita do contribuinte ao direito de ver apreciada esta matéria na esfera administrativa.

Assim sendo, não conheço das questões levantadas pelo contribuinte que implicam em exame da constitucionalidade de leis e atos administrativos, por se tratar de matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário, conforme determina o artigo 101, II, "a" e III, "b", da Constituição Federal.

No que diz respeito à multa, entendo aplicar-se o princípio da retroatividade benigna, consagrado no art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN, que expressamente determina deva ser aplicada a lei nova a fato pretérito para reduzi-la, aplicando-se a multa de 75%, prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96. Entendo que a referida multa não poderia ser exigida sobre as importâncias que, à data da lavratura do lançamento, tinham suspensas a exigibilidade de parte do crédito tributário por estarem sendo discutidas judicialmente. Suspensa a exigibilidade, não haveria que se excogitar de "infração" ou "mora" no exercício regular do direito constitucionalmente assegurado a qualquer contribuinte, de impugnar e defender-se contra qualquer exigência tributária (art. 5º, incisos II, XXXIV, "a", XXXV, LIV e LVII, da CF/88), através de ação própria oportunamente proposta perante o Poder Judiciário.

Nesse sentido o próprio § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/96 expressamente reconhece que *"a interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição"*. No caso concreto, entendo que não haveria como infringir ao contribuinte os atos típicos de "retardamento culposo", "infração" ou de "falta de recolhimento" e consequentemente da incidência de multa punitiva, enquanto regularmente suspensa a exigibilidade e até a conversão da importância em renda da União com a extinção do crédito tributário, ainda que sujeita a ulterior homologação pelo Fisco.

Por todo exposto, voto no sentido de manter a decisão do acórdão ora recorrido quanto ao principal, mantendo por seus próprios fundamentos a exclusão da parcela relativa multa aplicada, sem prejuízo da cobrança do crédito tributário, incidindo os respectivos encargos moratórios, conforme previsão em Lei.


Gileno Gurjão Barreto